

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



DEPUTADO
PEDRO YVES

SERVIÇO DE REGISTRO E
PROTOCOLO LEGISLATIVO

R.G.L. 4551 de 30, 6, 2000

Autuado com 5 folhas

Ass. _____

Publique-se Inclua-se em pauta por CINCO sessões 30, junho, 2000
Vanderlei Macris - Presidente

PROJETO DE LEI Nº 433, de 2000

FLS. N.º 1
RGL. 4551
PROTOCOLO LEGISLATIVO

Institui o Fundo para Prevenção,
Repressão e Fiscalização de
Entorpecentes no Estado de São
Paulo e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º - Fica instituído o Fundo para a Prevenção, Repressão e Fiscalização de Entorpecentes do Estado de São Paulo, vinculado à Secretaria de Justiça e da Defesa da Cidadania, destinado a propiciar recursos para o combate ao narcotráfico e à prevenção e recuperação de tóxicodependentes.

Artigo 2º - O fundo de que trata esta lei será constituído pelos seguintes recursos:

- I- dotação consignada, anualmente, no orçamento do Estado e créditos suplementares que lhe forem destinados;
- II- Repasses de recursos de órgãos federais;
- III- doações de entidades nacionais ou internacionais, governamentais ou não-governamentais;
- IV- doações particulares;
- V- contribuições voluntárias;
- VI- resultados de suas aplicações financeiras.

DEPUTADO
PEDRO YVES

Artigo 3º - Os recursos do fundo, levando em consideração seus objetivos, serão destinados a:

- I- prestação de assistência financeira aos projetos de capacitação profissional e ao treinamento técnico, voltado ao combate ao narcotráfico e à prevenção e à recuperação de toxicodependentes;
- II- aquisição de equipamentos e treinamento das polícias civil e militar voltados aos objetivos desta lei
- III- divulgação de informações à sociedade para tomada de consciência sobre a problemática do narcotráfico, tóxicodependência e de sua prevenção.
- IV- Implemento de projetos de entidades oficiais, bem como das não- governamentais, destinados ao cumprimento dos objetivos desta lei.

Artigo 4º – Fica instituído o conselho de Orientação do fundo para a Prevenção , Repressão e Fiscalização de Entorpecentes no Estado de São Paulo, que reunir-se-á mensalmente e ao qual compete:

- I- adminstrá-lo, observando as diretrizes da política de combate e prevenção a entorpecentes;
- II- propor, assessorar e fiscalizar ações e prestação de serviços, de natureza pública e privada, no campo do combate ao narcotráfico e a prevenção e recuperação de toxicodependentes;
- III- zelar pela efetivação de um sistema descentralizado e participativo para o atendimento dos fins desta lei;
- IV- convocar ordinariamente, a cada ano, ou extraordinariamente, por decisão de 1/3 (um terço) de seus membros, a Assembléia Geral do Conselho, que terá a atribuição de avaliar a problemática do combate ao narcotráfico e da prevenção à dependência de entorpecentes, bem como propor diretrizes para aperfeiçoamento do sistema;
- V- apreciar e formular sugestões para a proposta orçamentária;
- VI- acompanhar e fiscalizar a gestão dos recursos e a execução orçamentária, bem como avaliar os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;
- VII- estabelecer diretrizes, apreciar e aprovar os programas anuais e plurianuais do fundo para Prevenção, Repressão e Fiscalização de Entorpecentes no Estado de São Paulo;
- VIII- elaborar e aprovar o regimento interno;





DEPUTADO
PEDRO YVES



- IX- divulgar, no Diário Oficial do Estado, todas as suas decisões, bem como as contas do Fundo para Prevenção, Repressão e Fiscalização de Entorpecentes no Estado de São Paulo e os respectivos pareceres emitidos;
- X- firmar convênio com o Governo federal, com o objetivo de analisar e fiscalizar a aplicação em projetos relativos aos objetivos do fundo de que se trata esta lei.
- XI- Aprovar mensalmente, as contas referentes ao Fundo, por meio de balancetes, avaliando resultados e propondo medidas;
- XII- Manifestar-se previamente sobre ajustes a serem celebrados com terceiros, tendo por objeto recursos ao Fundo de que se trata esta lei;
- XIII- Firmar convênios com universidades públicas, entidades não-governamentais, contratar serviços, estabelecer parcerias e adotar as iniciativas indispensáveis ao bom cumprimento dos seus objetivos, fazendo uso de suas dotações orçamentárias e extraordinárias, bem como dos seus recursos institucionais e daqueles disponíveis no âmbito do Governo Estadual, passíveis de mobilização para esse fim.

Parágrafo único – O Fundo será gerido financeiramente pela Nossa Caixa Nosso Banco S/A- NCNB, respeitada a legislação existente sobre a matéria.

Artigo 6º - O Conselho de Orientação será integrado por 1(um) representante e um suplente de cada um dos seguintes órgãos públicos :

- I- Ministério Público;
- II- Secretaria da Defesa e da Cidadania;
- III- Secretaria da Assistência e Desenvolvimento Social
- IV- Secretaria da Segurança Pública;
- V- Secretaria da Educação
- VI- Secretaria da Saúde;
- VII- Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho
- VIII- Secretaria da Fazenda



DEPUTADO
PEDRO YVES



§ 1º - O mandato dos membros do conselho será de 03 (três) anos: o Conselho será anualmente renovado pelo terço de seus membros, na forma estabelecida pelo Regimento Interno.

§ 2º - Os suplentes ~~substituirão~~ os respectivos titulares em seus impedimentos e, em caso de vacância, assumirão o cargo pelo resto do mandato.

§ 3º - O regimento interno especificará os requisitos exigíveis do conselho e de seus suplentes, bem como os casos de impedimentos, pela perda do mandato, de dispensa ou vacância.

§ 4º - Na primeira reunião que se realizará com a maioria absoluta dos membros do Conselho, far-se-á sorteio, para efetivação dos mandatos de 1 (um), 2 (dois) e 3 (três) anos, de modo assegurar a renovação anual pelo terço, na forma estabelecida no §1 deste mesmo artigo.

§ 5º - O Conselho será presidido por um dos integrantes, eleito dentre seus membros, para cumprir mandato de 1 (um) ano, que representará o Fundo ativa e passivamente, podendo praticar os atos de administração que lhe conferir o conselho, mediante o regulamento interno, em consonância com a legislação aplicável.

Artigo 7º - O Conselho Estadual contará com uma Secretaria Executiva e órgão técnico e administrativos cujas estruturas, atribuições das unidades e competência de seus dirigentes serão estabelecidas mediante decreto.

Artigo 8º - Para atender às despesas decorrentes desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Justiça e defesa da Cidadania, crédito especial, no valor, de R\$ 1,00 (um real), com inclusão das devidas classificações orçamentárias.

Artigo 9º - A atualização dos recursos do fundo para Prevenção, Repressão e Fiscalização de Entorpecentes no Estado de São Paulo será realizada com a observância das normas e competências dos sistemas de administração financeiras e orçamentárias e demais legislação sobre a matéria.

Artigo 10º - As Receitas próprias do Fundo serão utilizadas no pagamento de despesas inerentes a seus objetivos e empenhadas à conta das dotações da unidade de despesa do Conselho.



DEPUTADO
PEDRO YVES



Artigo 11º - No prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias da nomeação de seus membros, o Conselho de Orientação do Fundo deverá elaborar seu regimento interno.

Artigo 12º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 13º - Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICATIVA

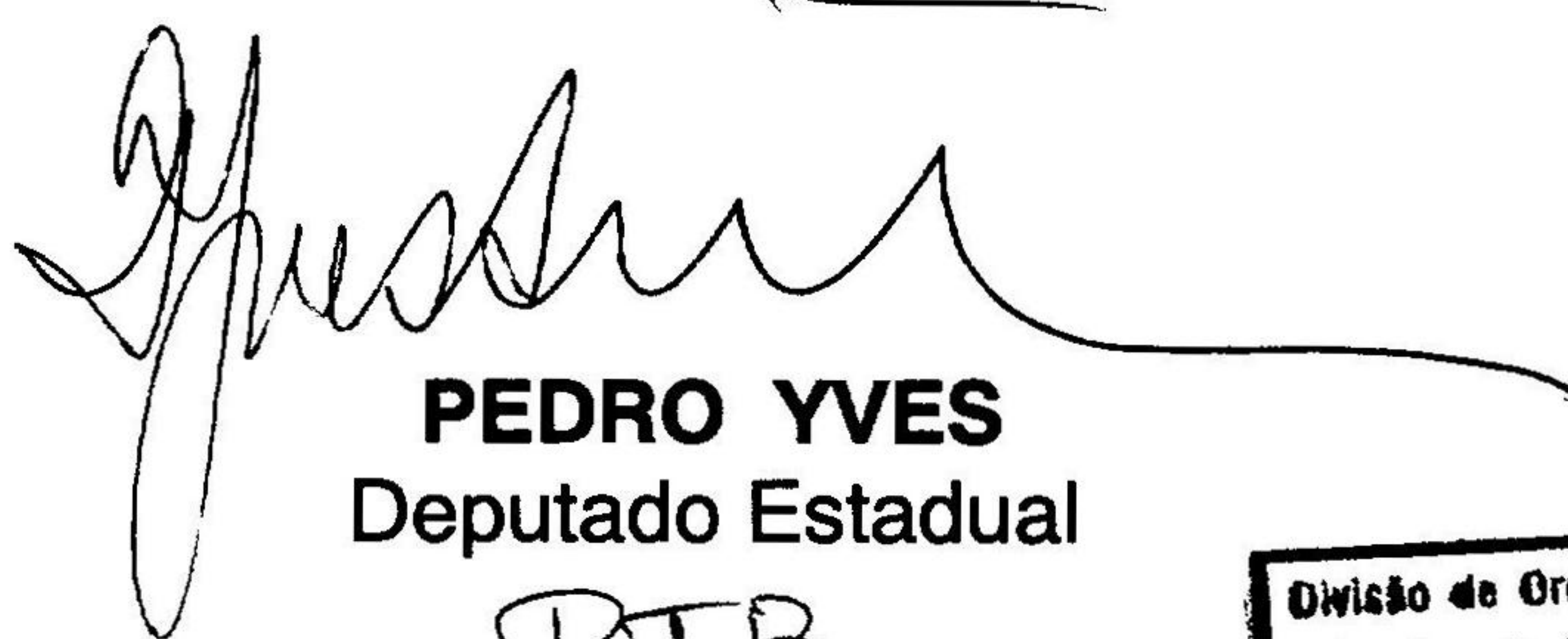
É do conhecimento de todos, a gravidade da situação que afeta toda a população com o tráfico e consumo de drogas e bebidas alcoólicas, principalmente na camada mais jovem.

É igualmente do conhecimento de todos que o Estado embora tente dar atenção a esta questão, bate de frente com a ausência de recursos financeiros para viabilizar qualquer ação que se pretenda implementar.

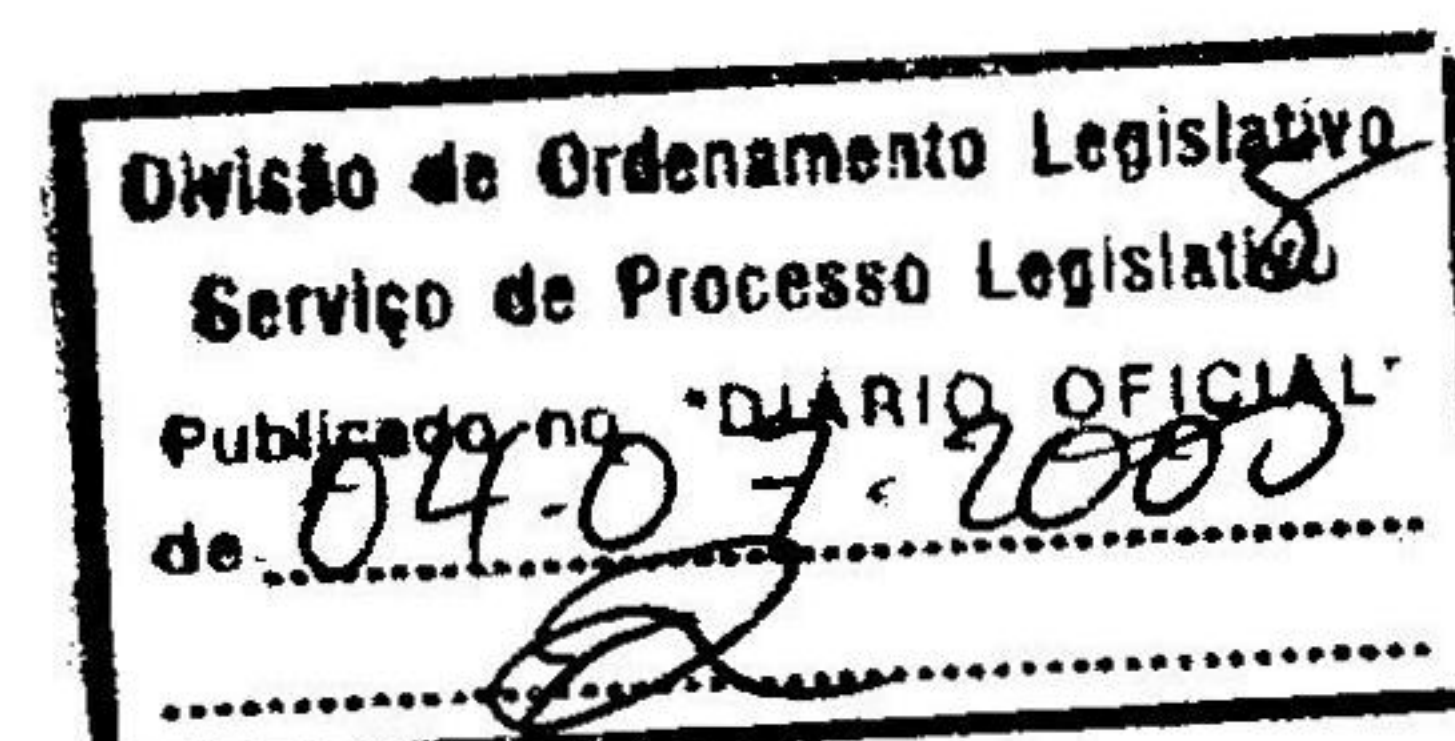
O projeto em questão visa proporcionar aos órgãos ligados ao assunto e principalmente pelo Conselho Estadual de Entorpecentes, condições de planejar medidas mais eficazes que visem minorizar a gravidade do problema.

Se de um lado não basta apenas reprimir ou fiscalizar a ação nefasta de traficantes de drogas e seus mirabolantes métodos de aliciamento, é mais que evidente a necessidade de uma ação vigorosa de prevenção através de processos educativos.

Sala das Sessões, em 29 de Junho de 2000.


PEDRO YVES
Deputado Estadual
PTB

Serviço de Suporte e Contabilidade
Esta proposição contém
assinaturas
SSC.30.610.0
Contarante



Folha 6
Proc. 4551
lla

Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da IX Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 101ª a 105ª Sessões Ordinárias (de 01 a 07/08/00), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 07/08/00.
lla